

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5028499-43.2013.404.7100/RS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFÉ
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
: RUI FERNANDO HÜBNER
RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Vistos.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFÉ ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, ordem que determine à Administração que não efetue descontos na remuneração dos servidores substituídos arrolados, a título de reposição ao erário.

Narra que, tendo em vista a aplicação da Lei 12.774/2012 (novo PCS), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região revisou os valores pagos em relação à vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei 8.112/90. Dita alteração se deu a partir da folha de pagamento suplementar gravada no dia 25 de março do corrente ano, com efeitos retroativos a contar do primeiro mês de 2013. Refere que, no mês de maio, dois meses após a efetivação da primeira revisão e do pagamento dos valores retroativos a janeiro de 2013, a Seção de Pagamento de Servidores Inativos e Pensionistas achou por bem rever os valores pagos aos servidores substituídos, aplicando precedente administrativo do próprio TRT da 4ª Região, datado do dia 14 de agosto de 1997, que compreendia fórmula distinta de confecção do cálculo do valor devido, resultando, com isto, em valor menor do que já estava sendo pago. Em razão desta interpretação equivocada da legislação, os servidores substituídos foram notificados da alteração do valor a ser pago nas próximas folhas, bem como de que deveriam devolver ao erário todos os valores percebidos de boa-fé. Pretende o Sindicato obstaculizar a realização dos descontos, bem como reaver todos os valores descontados injustamente, em razão da ausência de má fé dos servidores ao receberem as quantias de natureza alimentar. Argumenta que os descontos exigiram prévia concordância dos servidores e comprovada má fé. Colaciona jurisprudência. Alega a presença de fundado receio ao dano irreparável, pela abrupta e considerável redução salarial, a prejudicar a subsistência dos servidores. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional, quais sejam, a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos executivos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional.

Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especialíssimos, devendo estar presentes, além dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Reveste-se de plausibilidade parte do pleito antecipatório pretendido pela parte

autora, uma vez que a verossimilhança do direito alegado se consubstancia no fato de que os valores percebidos pela mesma foram recebidos de boa-fé, inclusive pelo fato de a implantação em sua folha de pagamento ter decorrido de decisão judicial.

As verbas alimentares recebidas de boa-fé pelos servidores, ou, no caso, por seus pensionistas, conforme pacificado na jurisprudência, não são passíveis de restituição. Neste sentido, o seguinte aresto:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANTIAS PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO INCABÍVEL.

A questão foi pacificada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 612.101, em que se decidiu não ser cabível a repetição dos valores, quando o pagamento se tiver dado por erro da Administração, e o servidor estiver de boa-fé. Em tal hipótese, assim, os efeitos da correção serão apenas ex nunc.

O próprio Tribunal de Contas da União corrobora a posição mencionada, pelo que se extrai do Verbete nº 249 de sua Súmula, verbis: é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (AI 5015238-39.2011.404.0000-Relator Des. Federal Vilson Darós - 4ª Turma TRF 4ª Região - D.E. 12/12/2011).

Já o *periculum in mora* é igualmente patente, na medida em que os proventos da demandante, que garantem sua subsistência, e provavelmente encontram-se comprometidos, não podem ser reduzidos a tal ponto que se permita, após longa data, o desconto daquilo que foi pago e percebido de boa-fé pela requerente.

Por fim, inexistente risco de irreversibilidade da medida, diante da possibilidade de, em caso de improcedência da demanda, tais descontos poderem ser efetuados a qualquer tempo.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela** e determino que seja intimada a União Federal, em regime de plantão, para que se abstenha de proceder ao desconto de valores, na folha de pagamento dos substituídos arrolados, a título de reposição ao erário dos valores referentes à vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei 8.112/90, até decisão final da demanda.

Intime-se a parte autora.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora, para réplica.

Por fim, façam conclusos para sentença.

Porto Alegre, 04 de junho de 2013.

ALTAIR ANTONIO GREGORIO
Juiz Federal Titular

26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9686973v3** e, se solicitado, do código CRC **EB669179**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALTAIR ANTONIO GREGORIO:2130

Nº de Série do Certificado: 7B43FC74ECD63336

Data e Hora: 05/06/2013 15:10:13
